



Dr. Wanderley José Corona

OAB/SC nº. 27226

PARECER Nº. : 022/2019

REQUERENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Processo licitatório Tomada de Preço 07/2019 e Processo 75/2019

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica foi acionada, para emissão de parecer, acerca do requerimento manejado pela empresa André Lemos Vieira e Cia Ltda, alegando que ocorreu erro ao inabilita-la.

Que a manutenção desta decisão vai contra as normas legais aplicáveis a espécie.

O certame licitatório na modalidade Tomada de Preços 07/2019, Processo nr. 75/2019, ocorreu em data de 01/08/2019, na sede da Prefeitura Municipal de Abdon Batista.

O referido certame teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Restauração da Casa da Memória – Etapa 02, no município de Abdon Batista, de acordo com projeto e memorial descritivo e planilha orçamentária.

Na data prevista, compareceram 03 (três) empresas:

- 1 – Construcerto Construções;
- 2 – Concretiza Projetos e Construções Ltda;
- 3 – André Lemos Vieira e Cia Ltda.

Destarte que no momento da abertura dos envelopes para habilitação, nenhuma das empresas comprovou todas as exigências editalícias.

Conforme a ata nr. 10/2019, a empresa Construcerto Construções Ltda, deixou de apresentar a garantia prevista no item 8 do edital; por sua vez as empresas Concretiza e André Lemos deixaram de apresentar documentos exigidos no item 6.1.2.6 do edital.

Diante desta situação a comissão encaminhou o referido processo para análise e parecer jurídico, acerca do caso.



Em síntese, é o relatório, passamos a expor as razões jurídicas do Parecer.

RAZÕES DO PARECER

REQUISITOS PARA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.



Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Contudo no vertente caso, todos os participantes foram inabilitados.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, que é o caso em tela.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*



Dr. Wanderley José Corona

OAB/SC nº. 27226

4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

7. *Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)*

Agora, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, ou do particular interessado sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;

b) motivação; e

c) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, ou impossibilite ao licitante o cumprimento da obrigação sob pena de torna-lo hipossuficiente ou traga prejuízos, acarretando assim o enriquecimento ilícito do município.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e



inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a “razões de interesse público”. É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame, apesar que a iniciativa e motivação para anulação surge justamente do licitante particular, que alega não poder cumprir com o preço lançado no Pregão, alegando erro de digitação.

9



À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização, bem como abrir novo certame para contratação dos serviços.

Insta ressaltar que apesar da licitante apresentar juntamente com seu recurso argumentos para sua habilitação, o próprio certame ficaria prejudicado, tendo em vista que não haveria concorrência de preços, o que vai totalmente ao contrário do espírito da licitação.

É de bom alvitre salientar que o princípio básico da licitação é selecionar as melhores propostas na contratação de entrega de bens e serviços, para os entes públicos.

É com fulcro neste sentimento que a manutenção deste certame nos moldes que se encontra, prejudicaria a concorrência para selecionar a melhor proposta para a administração.

CONCLUSÃO

Considerando que as decisões devem ser fundamentadas;

Considerando que a licitação encontra-se em estágio inicial e não houve homologação ou adjudicação dos produtos e serviços, nem mesmo a confecção dos contratos;

Considerando que a licitação não restou concluída em sua plenitude, portanto, não causou quaisquer prejuízos aos participantes;

Considerando a supremacia do Interesse público;

Considerando o princípio da prudência e conservadorismo;



Dr. Wanderley José Corona

OAB/SC nº. 27226

Opinamos:

Pelo indeferimento do Recurso, manejado pela empresa André Lemos Vieira e Cia Ltda, e pela anulação/revogação do presente certame, com abertura de novo processo seguindo os trâmites legais.

É o Parecer.

Abdon Batista, 16 de agosto de 2019.

WANDERLEY JOSÉ CORONA
Assessor Jurídico OAB/SC 27226

Decisão

Acato o parecer jurídico e determino a anulação do processo em epígrafe;

Determino ainda, visando atender o princípio da isonomia, da prudência e conservadorismo, e interesse público a deflagração de novo certame licitatório para contratação do objeto do certame anulado.

19/08/2019

LUCIMAR ANTONIO SALMORIA
PREFEITO MUNICIPAL